



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 15586.000320/2009-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-008.973 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** ITACAR ITAPEMIRIM CARROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/07/2007

**DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS SEGURADOS (CFL 59).**

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado contribuinte individual, mediante desconto de sua remuneração, constitui infração à lei previdenciária.

Ainda que tenha havido alteração parcial do lançamento da obrigação principal, a multa por descumprimento da obrigação acessória de deixar de descontar a contribuição dos segurados deve ser mantida, uma vez que basta uma ocorrência para a sua caracterização.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.**

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial (Súmula CARF nº 148).

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 10ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-27.810 (fl. 82), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 2) com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (CFL 59).

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 55), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 17-27.810 (fl. 82), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/07/2007

Legislação previdenciária. Descumprimento.

Constitui infração a omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

A referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de competências com omissão de desconto das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados.

O reconhecimento de decadência parcial não interfere na aplicação da penalidade que é única para este tipo de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 97), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em relação às competências anteriores a 04/2004, em face do lustro decadencial;

(ii) do cerceamento de defesa em razão da pobre fundamentação legal do auto de infração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no voto supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado porque a Contribuinte deixou de arrecadar a contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais, mediante desconto das remunerações, em vários serviços por eles prestados.

Nos termos do relatório fiscal, a obrigação de arrecadar consta na Lei n.º 8.212, de 24/07/91, art. 30, inciso I, alínea "a", na Lei n.º 10.666, de 0.8/05/2003, art. 4º, "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 216, inciso I, alínea "a".

Em seu recurso voluntário, a Recorrente não questiona a multa em si, limitando-se, em verdade, a sustentar (i) a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em relação às competências anteriores a 04/2004, em face do lustro decadencial e (ii) o cerceamento de defesa em razão da pobre fundamentação legal do auto de infração.

Neste espeque, considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor no que tange às matérias objeto do recurso voluntário, *in verbis*:

(...)

7. Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 36/3 7), constatou-se que o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições devidas por segurados empregados e contribuintes individuais incidentes sobre suas remunerações, configurando-se assim a infração ao art. 30, I, "a" da Lei 8.212/1991, c/c art. 4º, da Lei 10.666/2003.

8. Quanto à alegação de nulidade da autuação, por vício na fundamentação legal, tem-se que ao contrário do que quer parecer a interessada, ao verificar o não cumprimento da legislação previdenciária, procedeu o autuante nos exatos termos do art. 142 do CTN, lavrando o AI, e através do Relatórios Fiscal da Infração assim como do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 38/40, identificou o sujeito passivo, descreveu a infração, o dispositivo legal infringido e calculou a multa nos exatos termos da

legislação pertinente, inexistindo portanto qualquer violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e do contraditório.

9. Ao lavrar um Auto-de-Infração - AI, a autoridade fiscal pratica um ato administrativo, que, como tal, deve submeter-se aos princípios que regem a Administração Pública.

10. O art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que estabelece os requisitos de validade do auto de infração:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

#### **Da Decadência**

11. Sobre a arguição de decadência do presente auto de infração, tem-se que com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, de 12/06/2008, publicada no DOU nº 117 de 20/06/2008, adiante transcrita, a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, foi afastada, por vício de inconstitucionalidade, senão vejamos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

12. Entretanto, em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, hipótese em que o prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

13. Cumpre registrar que não cabe a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, citado pelo contribuinte em sua defesa, por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, inexistindo no caso a antecipação do pagamento do tributo que pudesse ser homologado.

14. Considerando que a autuação ocorreu em 15/04/2009, conclui-se que as competências do período de 12/2003 a 07/2007, não foram atingidas pela decadência, nos termos do artigo 173, I do CTN, ou seja, o lapso temporal retroativo a 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

15. Assim, para o presente Auto de Infração, muito embora as competências até 11/2003 já tenham sido fulminadas pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, o auto de infração permanece procedente em relação ao período de 12/2003 a 07/2007. Todavia, essa constatação em nada altera o AI em tela, já que a referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de competências com omissão de desconto das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados e que a penalidade é única.

Em adição às razões de decidir supra transcritas, destaque-se que:

- em relação às arguições de nulidade do lançamento, tem-se que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a IV e parágrafo único, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa da autuada.

Neste espeque, o lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na documentação acostada aos autos, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

Tanto é verdade, que a Contribuinte refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação a ela anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente.

O caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

- em relação à decadência, considerando que a multa foi aplicada por valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior